

PREJUDI-CAR

Análise das repercussões jurídicas e socioambientais da Medida Provisória nº 884, de 2019

*Luiz Beltrão*¹

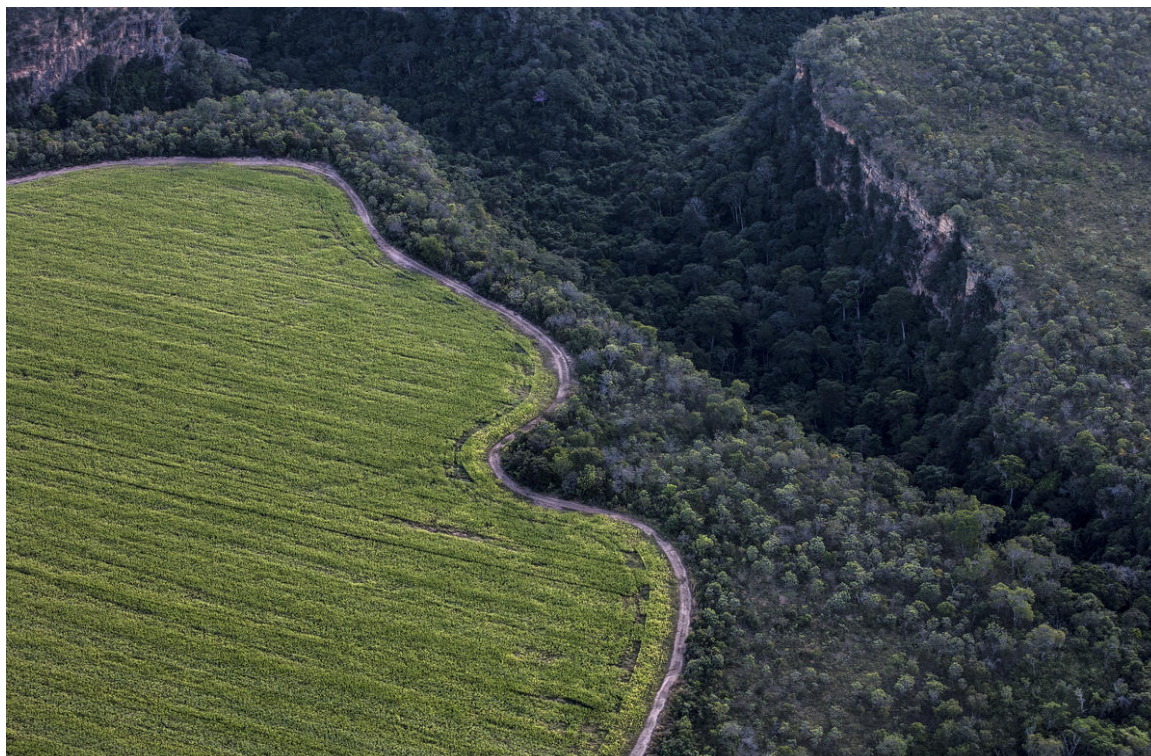


Imagem que ilustra matéria “Cerrado perdeu mais de 66 mil km de vegetação nativa”. Link: <https://ecoa.org.br/cerrado-perdeu-mais-de-66-mil-km-de-vegetacao-nativa/>

Em 14 de junho deste ano, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 884, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências*. Especificamente, essa Medida Provisória retira a previsão de prazo para inscrição de imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no art. 29 da referida lei, o Código Florestal.

O objetivo deste texto é analisar alguns aspectos, notadamente premissas e consequências, dessa norma que, a despeito de sua aparente simplicidade, traz profundas e complexas implicações sociais, ambientais, econômicas e políticas.

Para tanto, esta exposição se encontra dividida em cinco seções. Na primeira, procuramos contextualizar a MPV nº 884, de 2019, a partir dos argumentos que justificaram sua edição, trazidos na Exposição de Motivos nº 41/2019. Na segunda,

¹ Biólogo e MSc em Ciências Florestais. Consultor Legislativo em meio ambiente do Senado Federal e pesquisador colaborador do OLMA.

analisamos os principais efeitos da MPV nº 884, de 2019, tanto no aspecto ambiental quanto jurídico. No item 3, avaliamos quem seriam os beneficiados e os prejudicados com a edição da MPV, de modo a ponderar, no item 4, se as justificativas para sua edição se sustentam ou não. Na quinta seção, considerações finais, fazemos um apanhado do exposto anteriormente, trazendo alguns elementos importantes de discernimento.

1. Contextualização

A MPV nº 884, de 2019, consta de dois artigos, sendo um deles a cláusula de vigência. A parte normativa dá nova redação ao § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, o novo Código Florestal.

Conforme se verifica no quadro abaixo, pela redação da Lei nº 12.651, de 2012 (o novo Código Florestal), antes da alteração promovida pela MPV nº 844, de 2019, a inscrição no CAR era obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ter sido requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. A nova redação retira qualquer menção a datas, mantendo a obrigatoriedade de inscrição no CAR de todas as propriedades e posses rurais, mas sem um limite temporal.

Lei nº 12.651, de 2012	MPV nº 884, de 2019
Art. 29.....	Art. 29.....
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. ²	§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

Na Exposição de Motivos (EMI) nº 00041/2019 MAPA MMA, que acompanha a MPV, afirma-se que, “findo o prazo legalmente estabelecido, a sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas rurais não inscritas no CAR incorrem em

² Esta é a redação dada pela Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016. A versão original do dispositivo assim estabelecia: “A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo”.

marginalização dos produtores, por inviabilizar a regularidade ambiental das propriedades”. Aduz também que existem regiões que ainda não conseguiram integral adesão dos produtores rurais ao CAR, principalmente no tocante aos pequenos proprietários em áreas como o Nordeste brasileiro, onde a assistência técnica, a acessibilidade e a efetividade das políticas públicas não alcançam essa classe de produtores.

Dessa maneira, segundo a Exposição de Motivos, a MPV nº 884, de 2019, pretende tornar o Cadastro Ambiental Rural um sistema aberto a atualizações e novas inscrições, de modo a possibilitar a constante inclusão de dados de propriedades rurais.

Ao longo de nossa reflexão, avaliaremos a robustez desses argumentos.

2. Principais efeitos da MPV nº 884, de 2019

O principal efeito da MPV nº 884, de 2019, é dificultar ou mesmo inviabilizar a recuperação de passivos ambientais, pretendida pela Lei nº 12.651, de 2012. Lembre-se que a premissa que orientou os debates sobre a necessidade de uma nova lei florestal foi o descompasso entre as obrigações impostas pelo Código Florestal anterior (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e a realidade de descumprimento generalizado da lei no campo, seja pelas sucessivas alterações legislativas, que dificultaram a aplicação da lei, seja pela falta de efetividade em relação ao que a norma estabelecia. Alegando-se a necessidade de se trazer segurança jurídica aos produtores rurais e aos aplicadores da lei e alcançar o cumprimento legal, acabou-se por aprovar, após longo debate, a Lei nº 12.651, de 2012, o novo Código Florestal.

Por esse prisma, verifica-se que um dos principais intentos do novo Código Florestal foi trazer à legalidade os produtores e proprietários rurais que haviam promovido desmatamentos ilegais em Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas de Reserva Legal (RL) e em Áreas de Uso Restrito. Para tanto, a nova lei criou uma série de instrumentos e procedimentos concatenados, em particular o *Programa de Regularização Ambiental* (PRA).

O PRA é considerado um dos mais importantes instrumentos da nova lei, já que permitirá a solução de vários passivos ambientais dos produtores rurais. De fato, segundo o novo Código Florestal, com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão

competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente convocará o proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver passivos ambientais para assinar o termo de compromisso, com a descrição das atividades de regularização, que constituirá título executivo extrajudicial (art. 59, § 3º).

Nas unidades da federação em que não tiver sido implementado o PRA, bem como após a adesão a este e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, de RL e de áreas de uso restrito (art. 59, § 4º). Mais ainda, a partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas decorrentes daquelas infrações serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA (art. 59, § 5º).

Outro incentivo para adesão ao PRA é a previsão de que a assinatura do termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido (art. 60 do Código Florestal).

Para fazer jus a esses benefícios e aderir ao PRA, o imóvel deverá estar inscrito no CAR, que consiste em um sistema cadastral obrigatório que permite o monitoramento e o planejamento ambiental das propriedades rurais. Com esse sistema, será possível identificar os proprietários rurais que estão em desacordo com a lei ambiental e apontar os reais passivos existentes, viabilizando o planejamento necessário para promover a adequação das propriedades rurais que possuam passivos ambientais.

Ocorre que, de acordo com o § 2º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, **devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 da lei.** Como a MPV nº 884, de 2019, retirou o prazo limite para inscrição no CAR antes previsto no § 3º do art. 29, **torna-se igualmente indefinida a data limite para inscrição do imóvel no Programa de Regularização Ambiental.**

Decorrem dessa situação alguns efeitos. O primeiro sobre os proprietários rurais que têm passivos ambientais. Permanecendo em aberto os prazos para inscrição no CAR e de adesão ao PRA, não podem esses proprietários ser autuados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, salvo se, após a implantação do PRA pelos Estados ou Distrito Federal, o proprietário rural que tiver passivos ambientais não aderir ao programa. É o que resulta da exegese do § 4º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 59.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Disso emana uma grave consequência: a possibilidade de **permanência de déficits e passivos ambientais que o novo pacto legal visou extinguir**. Afinal, é a partir da adesão ao PRA e da assinatura do termo de compromisso que o proprietário deverá seguir os procedimentos específicos de recuperação ambiental, com vistas à sua regularização³. Uma vez que, pela MPV nº 884, de 2019, não há mais data limite para adesão do imóvel rural ao PRA, o proprietário rural permanece indefinidamente desobrigado a se engajar nesse programa.

Como vimos, uma das principais intenções de se reformar a lei florestal de 1965 foi atrair para a legalidade os agentes sociais que promoveram desmatamentos ilegais, facultando-lhes procedimentos atrativos de recuperação ambiental. **A MPV nº 884, de 2019, viola esse acordo**, ao possibilitar a inaplicação de sanções aos infratores ilegais por tornar indefinidamente aberto o prazo para a inscrição do imóvel rural no CAR e de adesão ao PRA, onde este não tenha sido implantado.

3 Caso se trate de área consolidada em Reserva Legal de imóvel rural com extensão maior que 4 (quatro) módulos fiscais, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, extensão inferior ao estabelecido no art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as alternativas previstas no art. 66. Para imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, a RL será constituída com a área ocupada com vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 (art. 67).

Não é difícil arguir a injuridicidade e mesmo a inconstitucionalidade desse ato normativo, uma vez que “legítima” a continuidade de crimes, infrações e danos ambientais que depõem contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor fundamental da Carta Política de 1988 (art. 225, *caput*). Podemos, a título de exemplo, citar trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.901/DF, sobre dispositivos do novo Código Florestal, no qual o eminente magistrado destaca a necessidade de o Poder Público, aí incluído o legislador, não transgredir o postulado que veda a proteção deficiente ou insuficiente do meio ambiente, do que resultaria a intervenção do Judiciário:

Com efeito, emerge do próprio art. 225 de nossa Lei Fundamental o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, que incide não apenas sobre a própria coletividade, mas, notadamente, sobre o Poder Público, a quem se impõe o gravíssimo encargo de impedir, de um lado, a degradação ambiental e, de outro, de não transgredir o postulado que veda a proteção deficiente ou insuficiente, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, para fazer prevalecer o mandamento constitucional que assegura a incolumidade do meio ambiente e para neutralizar todas as ações ou omissões governamentais de que possa resultar a fragilização desse bem de uso comum do povo.

Essencial, portanto, que o Estado, seja no exercício de suas funções legislativas, seja na realização de suas atividades administrativas, respeite o princípio da proporcionalidade, em cuja estrutura normativa compreende-se, além da proibição do excesso, o postulado que veda, em sua outra dimensão, a insuficiência da proteção estatal.

É de destacar-se, bem por isso, que a União Federal, ao editar a legislação em matéria ambiental, deve adequar-se, para fins de observância e respeito ao princípio que veda a proteção insuficiente, ao postulado da prevenção, que se mostra aplicável a situações apoiadas na existência de certeza científica quanto à nocividade de medidas cuja execução culmine por afetar, mesmo potencialmente, a incolumidade do meio ambiente, como sucederia, p. ex., nos casos de devastação florestal ou de degradação ambiental provocadas pela ação predatória do homem (ADI 4901/DF)⁴.

Além do aspecto jurídico, a permanência dos passivos ambientais, induzida pelo desestímulo à inscrição no CAR e adesão ao PRA – decorrente da inexigência de prazo legal para tanto –, dificulta o alcance dos compromissos internacionais assumidos pelo País no Acordo de Paris, com repercussões negativas nos

âmbitos diplomático e econômico. Por meio de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), assumida no âmbito do Acordo de Paris, o Brasil se comprometeu a promover, até o ano de 2025, uma redução das suas emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de emissão registrados em 2005. Além disso, assumiu uma contribuição indicativa subsequente de redução, até o ano de 2030, de 43% abaixo dos níveis de emissão de 2005. Para tanto, entre outras medidas, comprometeu-se, no setor de uso da terra, a restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de vegetação em território nacional, além de acabar com o desmatamento ilegal⁵. O PRA é um dos principais instrumentos para o alcance dessa meta.

Mas a MPV nº 884, de 2019, acarreta ainda outro efeito. A indefinição de um prazo limite para inscrição do imóvel rural no CAR implica o correspondente adiamento para obtenção de crédito agrícola. É o que estabelece o *caput* do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, *in verbis*:

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Note-se que o disposto no parágrafo único desse artigo tampouco altera essa interpretação:

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

Esse dispositivo fora incluído pela Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016, que prorrogava o prazo para inscrição do imóvel no CAR até a data de 31 de dezembro de 2017, com a possibilidade de extensão por mais um ano, a critério do Chefe do Poder Executivo. Inexistente o prazo de que trata o § 3º do art. 29, conforme estabelece a MPV nº 884, de 2019, o parágrafo único perde seu objeto, tornando-se ineficaz.

Em outras palavras, é transparente o *caput* do art. 78-A, que estabelece a inscrição no CAR como condição para concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras aos proprietários rurais. De outra parte, a partir do momento em que se inscrever

5 Vide <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL%20iNDC%20portugues%20FINAL.pdf>. Acesso em 30/7/2019.

no CAR, o produtor rural poderá fazer jus a essa concessão, mas também deverá aderir ao PRA nas unidades da federação em que o Programa já tiver sido implementado, sob pena de expor-se às sanções civis e penais, caso tenha perpetrado desmatamentos ilegais anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda não recuperados ou compensados.

Por último, não podemos deixar de citar o efeito pedagógico adverso da MPV, ao esvaziar o esforço daqueles proprietários rurais que assumiram ônus econômicos com vistas à implementação de seus cadastros, premiando quem apostou no descumprimento dessa obrigação legal.

3. Beneficiados e prejudicados pela MPV nº 884, de 2019

Estudo realizado pelo Observatório do Código Florestal⁶, com dados de 2018, a partir da malha fundiária do Atlas da Agropecuária Brasileira, que inclui os imóveis rurais registrados na base do CAR, e do mapa da cobertura e uso do solo do *Mapbiomas*, avaliou uma área que engloba 3.551.286⁷ imóveis, que somam uma extensão de 364.160.711 ha. Destes, segundo o estudo, somente 147.906 ou **4% dos imóveis apresentam alguma desconformidade em relação aos requisitos de Reserva Legal** estabelecidos na Lei nº 12.651, de 2012.

O estudo destaca que esses 4% de imóveis irregulares representam 20% da área total de imóveis analisada (73,83 milhões de ha) e acumulam um déficit de vegetação nativa de 9.044.122 ha. O déficit está presente em 5,05 milhões de ha de 34.213 grandes imóveis e 3,99 milhões de ha de 113.693 imóveis médios. (Tabela 1). Em outras palavras, 96% dos imóveis e 80% da área ocupada por eles cumprem com os requisitos do Código Florestal.

6 OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. A quem interessa a MP 867 do Código Florestal? Disponível em http://observatorioflorestal.org.br/wp-content/uploads/2019/06/OCF_Estudo_MP867.pdf. Acesso em 30/7/2019.

7 Desse total, foram excluídos todos os imóveis cadastrados em áreas protegidas, bem como todas as sobreposições de cadastros no Sistema, ou seja, sobreposições entre mais de um CAR.

Tabela 1. Distribuição do déficit de Reserva Legal entre imóveis médios e grandes no Brasil.

Tamanho Imóveis	Reserva Legal exigida	Déficit Reserva Legal			
	Área(ha)	Área (ha)	Quantidade imóveis	Imóveis com Déficit de RL em relação ao total de imóveis	Área com Déficit de RL em relação a área de imóveis
Média	24.108.253	3.993.396	113.693	3%	1,1%
Grande	83.235.925	5.050.726	34.213	1%	1,4%
Total	107.344.178	9.044.122	147.906	4%	2,5%

De acordo com o Observatório do Código Florestal, a maioria desse universo de 4% já se encontra registrado no CAR, o que denota que um número ainda menor é o que de fato seria “beneficiado” com a edição da MPV nº 844, de 2019, em detrimento do esforço da maior parte dos proprietários de imóveis rurais e produtores agrícolas brasileiros que buscaram a regularização.

Para os que buscaram se regularizar, a MPV traz ainda a possibilidade de verdadeiro prejuízo, ao inibir a adesão ao CAR e, por conseguinte, limitar a plena exploração dos benefícios econômicos advindos com outro instrumento do Código Florestal, as Cotas de Reserva Ambiental (CRA) – título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação em uma propriedade rural, que pode ser usado para compensar a falta de Reserva Legal em outra (art. 44 do Código). O principal objetivo da CRA é favorecer a manutenção da vegetação nativa por meio de um sistema que permita a negociação entre proprietários rurais que tenham excesso de RL em sua propriedade com outros proprietários que tenham área de reserva inferior ao mínimo exigido pela Lei nº 12.651, de 2012. Para tanto, entre outros requisitos, o imóvel rural deverá estar inscrito no CAR.

Em outras palavras, desestimulada a inscrição do imóvel rural no CAR, pela falta de uma data limite, obter-se-ão estoques de excedente vegetação nativa que não poderão ser negociados para fins de compensação de RL, levando a uma perda de oportunidade e, conseqüentemente, prejuízo econômico àqueles produtores que acreditaram na oportunidade que a redação original do Código Florestal trazia.

4. Análise da justificativa da MPV nº 884, de 2019

O estabelecimento de uma data limite de inscrição do imóvel rural no CAR tem se mostrado estratégia eficaz de implementação desse instrumento. Tivemos, até o

presente, por cinco vezes a prorrogação da data limite para inscrição no CAR. É oportuno se questionar acerca da necessidade dessas prorrogações ou, como ora se verifica, da eliminação de uma data limite, tornando o CAR um registro permanentemente aberto. O gráfico a seguir, elaborado pelo Dr. Raoni Rajão, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, evidencia um padrão interessante de comportamento:

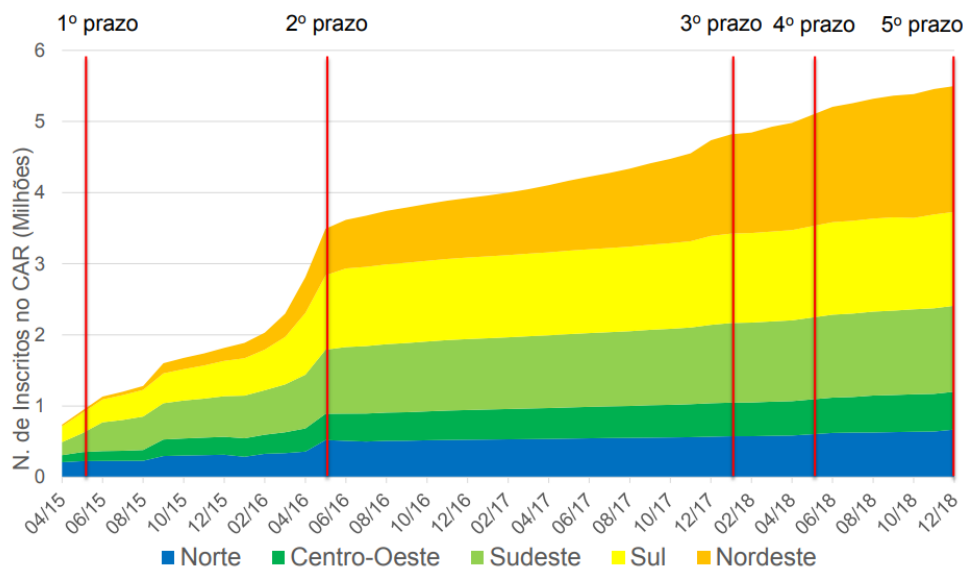


Figura 1: Evolução numérica de inscrição de imóveis no CAR por região geopolítica, relativamente aos prazos limites sucessivamente prorrogados.⁸

Por esse gráfico percebe-se que, à medida em que se aproxima a data limite estabelecida pela lei, ocorre um aumento expressivo na taxa de inscrição dos proprietários rurais no CAR. E, além disso, logo após a prorrogação, ocorre uma queda nessa inclinação, que aumenta significativamente quando o novo limiar se avizinha.

O último adiamento de 31 de maio para 31 de dezembro de 2018 veio acompanhado da notícia de que em 29 de maio de 2018 mais de 4 milhões de imóveis rurais haviam sido cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), abrangendo uma área maior que a cadastrável (estimada inicialmente em 398 milhões de hectares) e sugerindo que somente uma quantidade marginal de imóveis rurais ainda não havia se registrado no CAR. Essa contradição gerou os principais

⁸ Apresentado durante a audiência pública, promovida pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, em 29/5/2019. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8588&codcol=50>. Acesso em 30/7/2019.

questionamentos sobre a necessidade de um novo adiamento ou de o estabelecimento de um cadastro definitivamente aberto⁹.

Trata-se indubitavelmente de uma estratégia de *relaxamento e espera*, logo após a prorrogação feita, e de *correria* para a adequação legal, proximamente ao novo limite. Entre outras conclusões possíveis da análise desses dados, sobressai-se a de que, se não houver prazo limite para inscrição no CAR, não há efetiva adesão a esse instrumento.

Esse comportamento deve induzir a uma reflexão mais profunda acerca dos motivos que impelem à desnecessidade de prazo para inscrição do imóvel no CAR, conforme instituído pela MPV.

De acordo com a EMI nº 00041/2019 MAPA-MMA,

existem regiões que ainda não conseguiram integral adesão dos produtores rurais ao CAR, principalmente no tocante aos pequenos proprietários em áreas como o Nordeste brasileiro, onde a assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas não alcançam essa classe de produtores.

Para esse problema – falta de assistência técnica, de acessibilidade e de efetividade de políticas públicas – a solução apresentada pela Medida Provisória é tornar o Cadastro Ambiental Rural um “sistema aberto a atualizações e novas inscrições, de modo a possibilitar a constante inclusão de dados de propriedades rurais”. É um exercício que demanda elevada criatividade perceber aqui relação de causa e efeito. Se há carência de assistência técnica e de efetividade de políticas que viabilizem a inscrição no CAR não é o fato de esse sistema não contar mais com uma data limite que suplantará essas dificuldades. Remédio equivocado para um correto diagnóstico.

Há de se reconhecerem as situações, corretamente apontadas na Exposição de Motivos, de falta de atuação do poder público ou mesmo de vazios demográficos que dificultam a presença do Estado e a inscrição do imóvel no CAR. Mas há de se admitir também que em diversas situações trata-se de um comportamento

9 Guedes Pinto, et al (2018) Código Florestal: a abrangência e os vazios do CAR - quanto e quem falta. IMAFLORA: Sustentabilidade em Debate. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Luis_Fernando_Pinto/publication/327728915_SUSTENTABILIDADE_EM_DEBATE_CODIGO_FLORESTAL_A_ABRANGENCIA_E_OS_VAZIOS_DO_CAR-QUANTO_E_QUEM_FALTA/links/5ba110e1a6fdccd3cb61d6ab/SUSTENTABILIDADE-EM-DEBATE-CODIGO-FLORESTAL-A-ABRANGENCIA-E-OS-VAZIOS-DO-CAR-QUANTO-E-QUEM-FALTA.pdf?origin=publication_detail. Acesso em 30/7/2019.

estratégico do produtor rural que apenas procura a adequação legal quando se aproxima o limiar temporal estabelecido. Discernir as situações é tarefa necessária para que se apliquem os tratamentos adequados a cada caso, em vez de, por um procedimento raso e simplista, se extinguir o prazo do CAR.

Ao se considerar que os 4% dos imóveis rurais que apresentam desconformidades a respeito da Reserva Legal ocupam 20% da área total de imóveis analisada pelo Observatório do Código Florestal, difícil é acreditar que esses grandes proprietários não têm condições socioeconômicas de, se necessário, procurar o poder público, com vistas à inscrição de seus imóveis no CAR. Trata-se de uma nítida e injustificada estratégia de procrastinação, o que revela que, para estes – a população efetivamente beneficiada –, a MPV nº 884, de 2019, não seria necessária, já que possuem capacidade técnica e condição econômica para sua inscrição no Cadastro.

5. Considerações finais

O novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012, foi objeto de um dos mais exaustivos debates travados no Congresso Nacional e é considerado, a despeito das críticas e dos retrocessos, como o resultado equilibrado, qual grande consenso social. Seria temerário e motivo de grande conturbação social, política e econômica a reabertura de uma extensa discussão que redundou nessa norma que, por conta das disputas judiciais incidentes, ainda não demonstrou os seus efeitos em plena potencialidade.

Isso é ainda mais preocupante quando se considera que apenas recentemente – fevereiro de 2018 – a Corte Maior pacificou diversos pontos do Código Florestal, questionados judicialmente¹⁰. Há de se reconhecer que, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) não se pronunciou definitivamente sobre essas ações, pairou sobre a sociedade um significativo grau de incerteza e, por conseguinte, de insegurança jurídica que inviabilizou ou, ao menos, inibiu o desenvolvimento agropecuário nacional. Por isso, esse foi, indubitavelmente, um dos mais importantes julgamentos sobre meio ambiente ocorridos no País.

10 Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4901, 4902, 4903 e 4937

Terminada a votação pela Corte máxima, encerra-se um longo capítulo jurídico, no qual, mais uma vez, o setor do agronegócio foi o maior beneficiário. Importa agora a implementação da lei e do resultado da decisão proferida, após a publicação do acórdão.

Disso se conclui que seria temerária para a ordem e a pacificação social, após o longo debate legislativo e jurídico relativo ao Código Florestal, nova modificação nos padrões de proteção da vegetação nativa, como se obtém com a MPV nº 884, de 2019. É muito preocupante que apenas um ano após a ratificação pelo STF, o prazo ou a ausência de prazo de inscrição no CAR ocupem o centro de uma discussão tão extensa e complexa. Eventual revisão legislativa desse *status*, além de causar profunda insegurança jurídica nas relações entre conservação e desenvolvimento econômico e social, trará o resultado pedagógico de demonstrar à sociedade que decisões mediadas pelo Estado para alcance do melhor interesse público são frágeis, desprovidas de efetividade e passíveis de descumprimento e de revisão a qualquer momento.

Outrossim, a aprovação dessa iniciativa certamente levará uma vez mais a discussão à arena jurídica, numa nova e longa batalha judicial que, ao nosso entender, não beneficiará lado algum. Isso é ainda mais certo quando se evidencia que a MPV nº 884, de 2019, favorece unicamente a um grupo social numericamente muito reduzido, ao passo que prejudica um universo muito maior, indício de sua falta de legitimidade. Mais ainda, quando se constata que a iniciativa não se justifica tecnicamente, pois não se presta a atingir as causas das demoras para concluir a totalidade dos cadastramentos dos imóveis rurais do País.

Como bem proferiu o decano do STF no julgamento da ADI 4901/DF, emerge do próprio art. 225 de nossa Lei Fundamental o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, que incide não apenas sobre a própria coletividade, mas, notadamente, sobre o Poder Público, a quem se impõe o gravíssimo encargo de impedir, de um lado, a degradação ambiental e, de outro, de não transgredir o postulado que veda a proteção ambiental deficiente ou insuficiente, sob pena de intervenção do Poder Judiciário.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, incorre nessa transgressão a MPV nº 884, de 2019.

À guisa de finalização, anote-se que, em 10 de julho passado, foi instalada no Congresso Nacional a Comissão Mista da MPV nº 884, de 2019, tendo sido eleitos o deputado Jose Mario Schreiner para presidente e o senador Marcio Bittar para vice-presidente; e designados relator o Senador Irajá e relator-revisor o deputado Nelson Barbudo. Ainda não foram designados os membros da comissão. Foram, no entanto, apresentadas por parlamentares diversos um total de 35 emendas, cuja análise escapa às pretensões deste trabalho¹¹.

A se considerarem a tramitação em regime de urgência (art. 66, § 4º da Constituição Federal) e o avançar do prazo não é irrazoável supor que as deliberações sobre a MPV nº 884, de 2019, sejam travadas de maneira açodada, sem o necessário esmero que a matéria requer.

Esperamos que as reflexões aqui trazidas ofereçam critérios claros de discernimento aos ilustres parlamentares e à sociedade que aqueles alegam representar, do que resta como consectário irrenunciável o rechaço a quaisquer pretensões de prejudi-CAR a ordem constitucional e a justiça socioambiental.

11 Conforme <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/137319>. Acesso em 1º/8/2019.